



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO
Nº 070/2025.

Único.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016, DE 09 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITO MUNICIPAL, SR. NELSON CINTRA RIBEIRO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

RELATORA: DRA. CARLA MAYARA ALCANTARA.

EMENTA: AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DA ESTRUTURA FÍSICA DA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA EJIWAJEGI POLO EXTENSÃO, LOCALIZADA NA ALDEIA CAMPINA, TERRA INDÍGENA KADIWÉU, PELO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS AO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, vale ressaltar que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, possui competência para analisar, discutir e emitir parecer em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 016 de 09 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que “Autoriza a cessão de uso de bem público da estrutura física da Escola Municipal Indígena Ejiwajegi Polo Extensão, localizada na Aldeia Campina, Terra Indígena Kadiwéu, pelo Município de Porto Murtinho/MS ao Município de Bodoquena/MS, e dá outras providências”.

Ademais, impende ponderar que a proposta estabelece que a cessão de uso abrangerá apenas o prédio escolar, instalações, equipamentos e benfeitorias, não incluindo o terreno, que pertence à comunidade indígena. Estabelece ainda que a manutenção da destinação educacional deve ser preservada, que a gestão e a manutenção do imóvel passarão a ser de responsabilidade do Município de Bodoquena/MS, e que a cessão dependerá da anuência da comunidade indígena e da aprovação da FUNAI.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

Por fim, o prazo da cessão será de 10 anos, mediante termo a ser firmado entre os entes. Durante esse período, o Município de Porto Murtinho/MS não terá qualquer ônus em relação à manutenção ou administração do imóvel.

É a síntese do necessário, passa-se à análise do supramencionado Projeto de Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

II.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Preliminarmente, antes de analisar o mérito, é necessário ressaltar que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município. Acesso de uso de bem público municipal, especialmente quando envolve a continuidade de serviço público, é tema de interesse local e, portanto, de atribuição da Câmara Municipal autorizar mediante lei. Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, prevê:

Art. 30, CF/88 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto, ao submeter a cessão de uso à deliberação legislativa, o Poder Executivo Municipal cumpre a exigência de legalidade e respeita a competência constitucional do Município.

II.II – EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E REGIME DE COLABORAÇÃO

O projeto busca assegurar a continuidade da oferta de ensino à comunidade indígena, mesmo após a redefinição dos limites intermunicipais que atribuíram ao Município de Bodoquena a área da Aldeia Campina. Trata-se de medida essencial, pois a educação é um direito social fundamental, devendo ser garantida de forma universal e contínua pelo poder público, assim preconiza o art. 205 da Carta Magna de 1988:

“Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

Do mesmo modo, estabelece os princípios que regem o ensino, dentre eles a gestão democrática, previsto no art. 206, inciso VI do mesmo dispositivo constitucional, *in verbis*:

“Art.206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

Por fim, a Carta Magna de 1988 determina que os sistemas de ensino sejam organizados em regime de colaboração, garantindo a cooperação entre os entes federativos, desta forma:

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Assim, ao autorizar a cessão da escola ao Município de Bodoquena, o projeto materializa o regime de colaboração previsto no art. 211, assegurando que a comunidade indígena não fique desassistida do direito à educação.

II.III – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS TERRAS INDÍGENAS

Outro ponto fundamental é o fato de a escola estar situada em área de Terra Indígena. A proposta legislativa ressalva que a cessão não abrange o terreno, preservando, assim, o usufruto exclusivo dos povos originários.

A Constituição Federal é categórica ao reconhecer os direitos dos povos originários, vejamos o que menciona o art. 231, *in verbis*:

“Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Dessa forma, a lei não invade a competência da União, que detém a tutela das terras indígenas, limitando-se apenas à cessão da estrutura física construída com recursos municipais. Ademais, a exigência de anuência da comunidade e da FUNAI reforça o respeito à autonomia e os direitos constitucionais dos povos indígenas.

II.IV – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

O projeto deve ser analisado também sob a ótica dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O art. 37 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Ou seja, no que se refere ao princípio da legalidade, observa-se que o projeto está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a cessão de uso de bens públicos somente pode ocorrer mediante prévia autorização legislativa. Sem a edição de lei específica, a transferência seria inválida, o que reforça a necessidade da norma em análise como instrumento de juridicidade e regularidade formal.

Quanto à moralidade e à impessoalidade, a proposição assegura que a estrutura escolar continue a atender exclusivamente ao interesse público, destinando-se à manutenção do serviço educacional prestado à comunidade indígena. Dessa forma, evita-se qualquer desvio de finalidade ou utilização particular do bem, reforçando o caráter ético e impessoal da atuação administrativa.

No tocante à publicidade, o projeto garante que a cessão seja formalizada mediante termo específico e submetida ao controle social, conferindo transparência ao ato administrativo. Isso permite que a sociedade e os órgãos de controle tenham pleno conhecimento das condições e obrigações assumidas pelo Município de Bodoquena/MS, assegurando o princípio democrático e a fiscalização popular.

Por fim, sob a ótica da eficiência, a medida revela-se adequada e vantajosa, pois transfere a gestão e manutenção da escola ao Município que passou a deter jurisdição territorial sobre a Aldeia Campina. Com isso, promove-se maior proximidade administrativa, melhor aplicação de recursos públicos e a continuidade do atendimento educacional, sem sobrecarga financeira ao Município de Porto Murtinho/MS.

II.V – DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

Por fim, cumpre destacar que a iniciativa é privativa do Prefeito, uma vez que envolve bens públicos municipais e atribuições administrativas do Poder Executivo. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", prevê:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º- São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Por simetria, nos municípios, a iniciativa sobre matérias relativas a bens e encargos da administração direta cabe a Prefeito. Logo, a tramitação do projeto observa a iniciativa correta.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 016, de 09 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal do Prefeito Municipal, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que *"Autoriza a cessão de uso de bem público da estrutura física da Escola Municipal Indígena Ejiwajegi Polo Extensão, localizada na Aldeia Campina, Terra Indígena Kadiwéu, pelo Município de Porto Murtinho/MS ao Município de Bodoquena/MS, e dá outras providências"*, uma vez que tal projeto apresenta conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o interesse público.

Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de Lei nº 016, de 09 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

Porto Murtinho/MS – 22 de agosto de 2025.

Carla Mayara Alcantara

CARLA MAYARA ALCANTARA

Relatora da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final

ALESSANDRO LUIZ PEREIRA

Presidente - CPLJR

RODRIGO FRÓES ACOSTA

Membro- CPLJR